



**Porto
de
Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Itajaí: A Cidade-Porto 2048

RESOLUÇÃO Nº 011 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

**IMPLEMENTA INCENTIVO TEMPORÁRIO
PARA ARMAZENAGEM DE PRODUTO
SIDERÚRGICO, ORIUNDO DE IMPORTAÇÃO,
COM O OBJETIVO DE EXPANDIR E MANTER
O PORTIFÓLIO DE CARGAS OPERADAS NO
PORTO PÚBLICO DE ITAJAÍ.**

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/2000, combinado com o Capítulo IV, Da Administração do Porto Organizado, Seção I, Das Competências, Art. 17, §1º, inciso IV da Lei 12.815 de 05 de junho de 2013 e,

CONSIDERANDO, que o regime tarifário é instrumento de política pública e, que a fixação de um regime tarifário reflete uma opção política relacionada à aplicação de uma determinada política pública, pois a tarifa configura um importante ferramental de realização dos deveres do Estado. Onde, a política tarifária tem como objetivo expor as formas da remuneração do serviço frente a todas as obrigações do contratado, sendo assim, um dos principais instrumentos de intervenção do Poder Público sobre serviços estatais delegados a particulares¹;

CONSIDERANDO, que no modelo de governança do setor portuário, cabe à ANTAQ implementar e fiscalizar as políticas públicas, não as formular, enquanto a lei ordinária é utilizada como modo de intervenção do Estado no segmento, em função ao resguardo do interesse do usuário, no aspecto socioeconômico, ou seja, é, sem dúvida, um instrumento de política pública;

CONSIDERANDO, que no pelo fato de ter que apresentar os direitos e deveres no que tange aos assuntos remuneratórios, a política tarifária concede formato cristalino ao serviço ou infraestrutura, para esmiuçar os detalhes através dos quais ocorrerá a remuneração em um determinado setor;

¹ Conforme se depreende do mesmo MONTEIRO (Curso de regulação portuária: introdução à teoria e prática das tarifas portuárias no Brasil / Sandro José Monteiro. - Belo Horizonte: Fórum, 2022).



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Itajaí: A Cidade-Porto 2048

CONSIDERANDO, que a política tarifária deve trazer ainda as diretrizes relativas aos aspectos econômicos e financeiros, como as formas previstas para a remuneração, a possibilidade de inclusão de receitas não tarifárias, se será disponibilizado algum tipo de subvenção estatal e em que grau, as linhas gerais do tipo de tarifa (comum ou social) e, em decorrência, se haverá subsídio cruzado (entre usuários ou entre serviços), encargos, subvenções estatais, as espécies de investimentos que devem ser feitos, as diretivas genéricas para o alcance das metas físicas de expansão do serviço, além do regime de bens reversíveis²;

CONSIDERANDO, que o fazendo um levantamento rápido, no exercício de seu poder regulamentar quanto ao tráfego marítimo e ordenação do transporte aquaviário, o Brasil disciplinou impositivamente no âmbito constitucional suas diretrizes³;

CONSIDERANDO, que num sentido amplíssimo, os comandos legais maiores que regem o tema vão no sentido de que a regulação de dispositivos constitucionais em matéria portuária, estabelecem a União como competente para dispor sobre o assunto⁴;

CONSIDERANDO, que assim, a regulação portuária é decorrente de dispositivos constitucionais que permitem à União ter competência para regular, implementar e fiscalizar a atividade econômica desse ramo de atividade, considerando o fator estratégico da política de Estado sobre a entrada e saída

2 Conforme se depreende de MONTEIRO (Curso de regulação portuária: introdução à teoria e prática das tarifas portuárias no Brasil / Sandro José Monteiro. - Belo Horizonte: Fórum, 2022).

3 Conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Art. 177. Constituem monopólio da União: (...) IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

4 Conforme a Constituição Federal de 1988:

O art. 21 da Carta Magna estabelece que:

Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão: [...] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

A seu turno, o art. 22 define que "compete privativamente à União legislar sobre: [...] X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial. [...]"

Ainda, em relação aos princípios gerais da atividade econômica, o art. 175, da Carta Política instrui que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Itajaí: A Cidade-Porto 2048

de pessoas, bens e mercadorias pelos diversos portos e terminais localizados ao longo do litoral brasileiro;

CONSIDERANDO, que na esfera do Direito Portuário, a fundamentação quanto a aplicação tarifária encontra-se inserida no art. 17, §1º, inciso IV da Lei nº 12.815, de 2013 (Nova Lei dos Portos), que estabelece que "compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária, arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades, enquanto o termo "relativo às suas atividades" representa todo o papel que é exercido pelas autoridades dentro da área do Porto Organizado, sobre as instalações portuárias;

CONSIDERANDO, que no âmbito da política tarifária, a CRFB/88, o controle tarifário dos portos organizados está alinhado com a competência legal concedida à ANTAQ para promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, bem como promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, conforme a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei de criação da ANTAQ), artigo 27, inciso II e inciso VII (com redação dada pelo artigo 71 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013) (nova "Lei dos Portos")⁵;

CONSIDERANDO, ademais, que a Autoridade Portuária é um Poder Público Federal, oriundo do texto constitucional (art. 21, XII, alínea f, CRFB/1988) que implica necessariamente em poder de polícia que, evidentemente, uma empresa administradora legalmente não teria, tornando claro que a Superintendência do Porto de Itajaí, autoridade delegatária da União por meio do Convênio de Delegação nº 08/1997, exerce atividade mista e ímpar no ordenamento jurídico, pois atua, em determinado momento com atos de gestão e em outros, por meio de seu dirigente máximo e dos seus agentes como Autoridade Pública Federal por delegação da União Federal e imposição legislativa da Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), pois a jurisprudência é pacífica acerca do poder de polícia da Guarda Portuária que, evidentemente, não é oriundo da paraestatal (com natureza jurídica privada) mas, e tão somente, do poder público denominado Autoridade Portuária;

CONSIDERANDO, que como agente público, cumpridor da lei, princípios e regramentos a ela impositivos, a Autoridade Pública não está autorizada a abrir mão do patrimônio sob sua administração, sob pena de tal fato implicar na incidência de ato de Renúncia de Receita, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º;

5 Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados; (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; (...)

VII – promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)



CONSIDERANDO, por outro lado, que a Resolução ANTAQ nº 61, de 11 de novembro de 2021, estabelece a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas, onde busca guardar consonância com as melhores práticas e tradições do setor portuário;

CONSIDERANDO, que a Resolução ANTAQ nº 61/2021 estabelece critérios para a concessão de descontos nas tarifas inerentes à dinâmica portuária, uso e fornecimento da infraestrutura, inclusive quanto ao uso de áreas cobertas e descobertas, pátios e armazéns, prevendo opções disponíveis dentro da legalidade e legitimidade;

CONSIDERANDO, que nos termos dos Artigos 23, 24 e 25 da Resolução nº 61-ANTAQ/2021, a política de concessão de descontos tarifários é de responsabilidade da Autoridade Portuária, havendo ampla liberdade e discricionariedade na atuação da administração⁶;

CONSIDERANDO, que assim, em que pese o Poder Concedente ser o responsável pela formulação das políticas do setor portuário, incluindo aqui isenções tarifárias de repercussão nacional, a concessão de descontos tarifários específicos pela Autoridade Portuária prescinde de anuência do Ministério dos Portos e Aeroportos, nos termos da Resolução nº 61-ANTAQ/2021;

CONSIDERANDO, que de acordo com o Artigo 5º Resolução nº 61-ANTAQ/2021, compete ainda, especificamente, à administração portuária, na sua área de jurisdição manter o equilíbrio econômico-financeiro das suas contas, arrecadar os valores das tarifas relativas à sua atividade e promover o uso racional da infraestrutura portuária;

CONSIDERANDO, que a Superintendência do Porto de Itajaí, além das suas atribuições constantes na Lei que a constituiu, também tem como função

⁶ Conforme Resolução nº 61-ANTAQ/2021:

Art. 23. É dispensada a comunicação prévia à Agência e não depende de anuência prévia da ANTAQ a prática de descontos tarifários.

§ 1º A política de descontos deve estar baseada em critérios objetivos e isonômicos e que visem ao aumento de competitividade, à atração de maior demanda, ao aumento ou à manutenção da receita tarifária ou da receita total da Administração Portuária.

§ 2º Os benefícios tarifários devem ser informados aos usuários e requisitantes com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da vigência da concessão ou suspensão, com ampla publicidade.

§ 3º Os descontos tarifários não podem ter efeito retroativo e devem ter seu período de vigência previamente estipulado, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses, comunicando-se novamente os usuários quando da renovação.

Art. 24. Os riscos da política de descontos são de inteira responsabilidade da administração portuária, não gerando direito de compensação por receitas perdidas, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou ressarcimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A instituição de descontos tarifários deverá ser aprovada pelo dirigente máximo da entidade, a ser confirmada previamente pelo respectivo conselho de administração ou equivalente.

Art. 25. Ficam desautorizados:

I - abatimentos de tarifa já faturada ou anistias aos usuários;

II - os descontos por quantidade, quando não isonômicos e não uniformes, negociados ou ajustados em balcão individualmente com cada usuário ou requisitante; e

III - os descontos no valor unitário da tarifa vigente quando negociados a título de antecipação de receitas ou de pagamentos.



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Itajaí: A Cidade-Porto 2048

precípua cumprir e fazer cumprir as atribuições delegadas pela União, como objetivo administrar e explorar o Porto de Itajaí;

CONSIDERANDO, as obrigações Porto de Itajaí em exercer as competências estabelecidas na Lei 8.630/93, e conseqüentemente com a Lei 12.815/13, que a revogou, as quais preveem a exploração da atividade portuária, promovendo e fomentando o desenvolvimento da atividade, gerando o desenvolvimento socioeconômico do município e até mesmo do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO, que a Lei 12.815/13 preconiza que as Autoridades Portuárias administrem seus equipamentos portuários visando aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, garantindo a modicidade e publicidade das tarifas e preços praticados no setor, com estímulo à concorrência, e liberdade de preços nas operações portuárias;

CONSIDERANDO, que todos os atos administrativos devam ser voltados ao interesse público, visando dar concretude aos objetivos fundamentais do Estado de gerar desenvolvimento social e econômico, pautados na atividade portuária, observando os princípios de continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, modicidade e a atração da prestação de serviços;

CONSIDERANDO, a necessidade de aumentar o seu portfólio de cargas, implementar e rever sempre que necessário, política de descontos baseada em critérios objetivos e isonômicos e que visem ao aumento de competitividade, à atração de maior demanda, ao aumento ou à manutenção da receita tarifária ou da receita total da Administração Portuária e, conseqüentemente do próprio Município de Itajaí, que tem sua receita dependente da atividade portuária;

CONSIDERANDO, a estratégia comercial implantada pelo Governo do Estado de Santa Catarina, no sentido de atração de novos investimentos, como também, de novos tipos de cargas a serem movimentadas pelos portos localizados neste Estado, com o objetivo de incremento de receitas e empregos;

CONSIDERANDO, o declarado interesse do Município de Itajaí em atrair novos investimentos e movimento econômico na cidade, atraindo novos tipos de cargas, e por conseguinte gerar novas receitas, demandas e desenvolvimento socioeconômico da cidade e região, conforme diversas manifestações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda;

CONSIDERANDO, que o poder-dever de conferir satisfatória concretude ao direito social ao trabalho assegurado, dentre outros, por meio da interpretação combinada entre os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, 6º, caput, 170, 173, 174 e 175 da Constituição da República se constitui em competência comum à União, ao

Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, incluindo-se suas autarquias, fundações e empresas públicas;

CONSIDERANDO, que a Superintendência do Porto de Itajaí é autarquia municipal constituída por lei e se mantém existente unicamente para o propósito de exercer as atribuições de autoridade portuária no Porto de Itajaí, fato que poderá se estender por longo prazo, de até 35 (trinta e cinco)⁷;

CONSIDERANDO, que no atual momento o Porto de Itajaí possui área pública livre de operações e que poderá ser utilizada temporariamente para armazenagem de carga geral do tipo produto siderúrgico;

CONSIDERANDO, que o objetivo contínuo da Autoridade Portuária de planejar e adotar medidas que possam contribuir para mitigar potenciais prejuízos econômicos, financeiros, humanitários e sociais decorrentes da diminuição das operações portuárias neste Porto Organizado, que continua no aguardo da conclusão pelo Governo Federal do processo para outorga do novo arrendamento ordinário, porquanto o anterior encerrou em 31 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO, que a política de descontos deve estar baseada em critérios objetivos e isonômicos e que visem o aumento da competitividade, à atração de maior demanda, ao aumento ou à manutenção da receita tarifária ou da receita total da Administração Portuária;

CONSIDERANDO, que a presente Resolução visa viabilizar implementação de estratégia comercial da administração do Porto Público fomentar atração de novas cargas e clientes;

RESOLVE:

Art. 1º - Implementar incentivo temporário para utilização de áreas cobertas e descobertas para armazenagem de produto siderúrgico oriundo de importação, com o objetivo de expandir e manter o portfólio de cargas operadas no Porto Público de Itajaí, aplicando se os descontos no âmbito da Estrutura Tarifária Padronizada do Porto de Itajaí, vigente a partir de 02/06/2022⁸, conforme estabelecidos abaixo:

⁷ Diante dos estudos e tratativas em curso nos seguintes processos administrativos federais: 50000.010370/1997-48 (MPTA/MINFRA/MPOR); 50000.003948/2017-41 (MPTA/MINFRA); 50000.029107/2019-26 (MINFRA); 50300.020893/2021-36 (ANTAQ); 50000.031435/2021-15 (SNPTA-MINFRA); TC 039.017/2021-4 (TCU); 50020.000296/2023-01 (MPOR); 50300.006164/2023-39 (ANTAQ).

⁸ Disponível em: <https://www.portoitajai.com.br/> link: Serviços -> Tarifas Portuárias



NUMERO	GRUPO	TABELA	NOME DA TABELA	ITEM	FORMA DE INCIDÊNCIA	NOVA TARIFA (R\$), com impostos
(...)						
51	5	Tabela	Utilização de Armazéns	1	Áreas cobertas:	
52				1.1	Mercadorias diversas de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembaraço aduaneiro, recebidas em armazéns ou pátios:	
53				1.1.1	No primeiro período de 10 dias ou fração	0,11% CIF
54				1.1.2	No segundo e períodos subsequentes de cada 10 dias ou fração	0,11% CIF
(...)						
72	5	Tabela	Utilização de Armazéns	2	Áreas descobertas:	
73				2.1	Mercadorias diversas de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembaraço aduaneiro, recebidas em armazéns ou pátios:	
74				2.1.1	No primeiro período de 10 dias ou fração	0,11% CIF
75				2.1.2	No segundo e períodos subsequentes de cada 10 dias ou fração	0,11% CIF

Art. 2º - O incentivo temporário disposto no artigo anterior, será válido para os importadores e/ou operadores portuários que tiverem interesse e vierem a operar navios, período este necessário para as aferições quanto a viabilidade, produtividade e eficiência neste tipo uso temporário de armazenagem de mercadorias, enquanto equaliza-se retro-áreas e os custos operacionais.

Art. 3º – O desconto previsto no artigo 1º, preenchido os demais requisitos nesta resolução, somente recairá sobre carga que desembarque no Porto Público de Itajaí.

Art. 4º – Fica determinado de que durante o período em que a carga de produto siderúrgico permanecer estocado/armazenado nos pátios da Superintendência do Porto de Itajaí, toda a responsabilidade sobre os mesmos correrá por conta dos operadores portuários que estiverem a frente da operação.

Art. 5º - O incentivo temporário disposto terá vigência até 31 de dezembro de 2023 e entrará em vigor na data da publicação desta resolução.

Parágrafo único: O regime jurídico do incentivo confere à SPI a prerrogativa de alterá-lo ou suspendê-lo a qualquer tempo, para adequação às finalidades de interesse público, readequação do planejamento administrativo ou comercial da autoridade portuária, sendo que não terá efeito retroativo e haverá respeito ao princípio da anterioridade decimal, para assegurar divulgação com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da vigência da alteração ou suspensão, com ampla publicidade.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

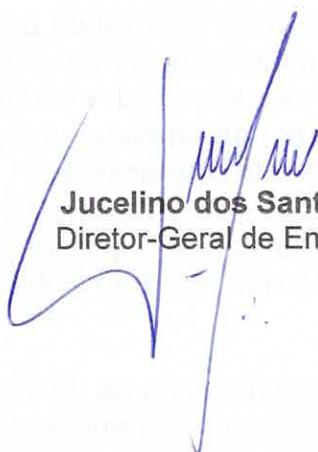
Itajaí/SC, 23 de agosto de 2023.



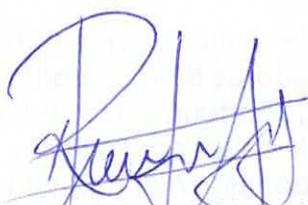
Fábio da Veiga
Superintendente do Porto de Itajaí



Ronaldo Camargo Souza
Diretor-Geral de Administração e
Finanças



Jucelino dos Santos Sora
Diretor-Geral de Engenharia



Ricardo José Pogalski de Amorim
Diretor-Geral de Operações
Logísticas